



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729113/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.338 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para retirar a glosa relativa à estimativa compensada de janeiro/2012, e, com isso, reconhecer direito creditório adicional de R\$123.886,88.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 157-182) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 144-151) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada (e-fls. 65-89) contra despacho decisório (e-fls. 39-43) que deferiu parcialmente pedido de restituição PER/DCOMP n. 33356.19236.150713.1.2.03-7299.

Como consta de referido despacho decisório, proferido de forma manual por força de decisão judicial, o crédito pleiteado seria relativo a Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2012. O reconhecimento parcial se deu pelo fato de que parte da estimativa de CSLL havia sido compensada e não integralmente homologada:

Uma vez verificado que não houve homologação de parte da estimativa de CSLL compensada na DCOMP nº 06536.76142.280212.1.3.11-7830, e considerando a necessidade de atendimento aos pressupostos de liquidez e certeza previstos no artigo 170 do CTN, a parcela da estimativa que se encontra com sua exigibilidade suspensa (principal no montante de R\$ 123.886,88) não poderá ser deduzida da CSLL devida no ajuste anual para fins de apuração de eventual saldo negativo a restituir/compensar, haja vista que não se encontra extinta nos termos do artigo 156 do CTN, o que somente ocorrerá quando houver o encerramento do litígio administrativo e/ou judicial favorável ao pleito de compensação da contribuinte, ou com o recolhimento do crédito tributário devido, se desfavorável a decisão administrativa/judicial quanto à compensação.

10. Considerando que a estimativa de janeiro/2012 não foi totalmente quitada conforme exposto anteriormente, tornou-se necessário apurar novo saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2012 conforme quadro abaixo:

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte destacou a impossibilidade de dupla cobrança sobre o crédito, bem como defendeu a regularidade do crédito utilizado para a compensação das estimativas.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARCELA NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

A não homologação de parcela de estimativa implica indeferimento do pleito correspondente. Somente as estimativas compensadas e homologadas devem ser levadas ao ajuste anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DUPLICIDADE COBRANÇA.

Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

FRETES. DESCONTOS ICMS. MATÉRIAS ESTRANHAS.

Deixo de apreciar as questões levantadas referentes a fretes e descontos de ICMS por se revelarem estranhas ao presente processo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, a impossibilidade de desconsideração das estimativas compensadas e não homologadas (ou pendentes de análise) e a duplicidade de processos administrativos sob o mesmo crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto, o motivo do indeferimento do crédito pleiteado pelo contribuinte é tão somente pelo fato de que o saldo negativo do ano-calendário teria sido resultado de estimativas mensais objeto de compensações não homologadas. Assim, o despacho decisório glosou a parcela não homologada, em entendimento mantido pela DRJ:

Conforme Despacho Decisório nº 1.316 de 14/09/2015 (fl.39/43), a estimativa de janeiro/2012, compensada no PER/DCOMP 06536.76142.280212.1.3.11-7830, foi parcialmente homologada (R\$ 389.040,40). Assim, a parcela não homologada corresponde a R\$ 123.886,88.

No que se refere à parcela não confirmada, cabe analisar o PER/DCOMP correspondente. Tem sido recorrente nessa Turma da DRJ/BEL o entendimento de que em se tratando de estimativas compensadas, somente devem ser levadas ao ajuste anual aquelas com compensação homologada. É que, nesse caso, o crédito está revestido dos requisitos de liquidez e certeza. Por outro lado, quando a compensação resulta não homologada, ainda que a decisão não seja definitiva, a liquidez e certeza ficam prejudicadas, resultando na impossibilidade de utilização da mesma no ajuste anual.

Ao caso, aplica-se a Súmula CARF 177, no sentido de que as estimativas compensadas integram o cômputo do saldo negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não tenham sido homologadas:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal entendimento naturalmente visa a evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, tendo em vista que a compensação não homologada da estimativa estará sendo tratada em processo específico.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Como consta na decisão recorrida, o despacho decisório e a DRJ não reconheceram, na composição do saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, a parcela relativa à estimativa de janeiro/2012, por entender-se que apenas as estimativas efetivamente pagas poderiam compor o saldo negativo do período.

Tal entendimento contraria a Súmula 177 e, portanto, deve ser revertido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para retirar a glosa relativa à estimativa compensada de janeiro/2012, e, com isso, reconhecer direito creditório adicional de R\$123.886,88.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho